**PROCESSO**: **n º** 20105 - 281/2017

**INTERESSADO:** PCAL – Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Pagamento de Aluguel.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 20105 - 281/2017**, em 01 (um) volume, com 23 (vinte e três) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento de locação de imóvel onde esta instalada a Delegacia Regional de Santana do Ipanema, tendo como locador o Sr. Honório Luís dos Santos, no valor de R$580,65 (quinhentos e oitenta reais e sessenta cinco centavos) referente a 09 (nove) dias de dezembro de 2016.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

**1 - RELATÓRIO**

**I – PRELIMINARMENTE**

A análise dos autos nº 20105 - 281/2017 restringiu-se a instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**2 – DO EXAME DOS AUTOS**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Assessora Técnica da Superintendência de Auditagem (fls. 23).

2.1. De acordo com o art. 48 do Decreto nº 51.828, de 27/01/2017, parágrafo 1º, itens I e II, deverá informar a existência de dotação orçamentária suficiente para liquidação no Sistema Financeiro de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM, como também dar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente.

2.2. Ainda conforme o Decreto nº 51.828/2017, em seu artigo 48, parágrafo 1º, item III, o ordenador de despesa deverá declarar que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e que o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício, sem a necessidade de aumento na dotação disponível e no parágrafo 1º, item IV, indicar as causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

2.3. Observa-se, que as despesas não encontram-se em conformidade com os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**É O RELATÓRIO.**

**3 - NO MÉRITO**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de R$580,65 (quinhentos e oitenta reais e sessenta cinco centavos).
2. **DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos documento que comprove o cumprimento do Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.868/17, assinado pelo Ordenador da Despesa.
3. **RECIBO –** Que seja acostado aos autos o recibo do pagamento quando da realização do mesmo.

**4 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada no item 3, alínea **“a”** e **“b”,** ato contínuo, que seja realizado o pagamento ao Sr. Honório Luís dos Santos, no valor de R$580,65 (quinhentos e oitenta reais e sessenta cinco centavos).

Maceió, 06 de abril de 2017.

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 108-2**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**